



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas, realizou-se a primeira **Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann, e o Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Enéas Bazzo Torres. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, o representante do Ministério Público do Trabalho e os servidores presentes. Em seguida, Sua Excelência registrou a ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio José de Barros Levenhagen, em usufruto de férias, e Fernando Eizo Ono, em tratamento de saúde. Após, fez o seguinte registro: *“Esta sessão, além de ser de julgamento e de aprovação de cancelamento ou eventualmente de alterações de súmulas e orientações jurisprudenciais, é uma sessão especial também para o Tribunal Superior do Trabalho, porque vamos dar o pontapé inicial às comemorações, hoje, dia 19 de abril, dos 70 anos do Tribunal Superior do Trabalho. Havíamos designado uma comissão, formada pela Ministra Cristina, como Presidente, e pelos Ministros Aloysio e Guilherme Augusto Caputo Bastos, para sugerir uma série de eventos, a fim de celebrar essa data, neste ano, dos 70 anos do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, assino hoje o Ato TST-GP n.º 194, aprovando as sugestões feitas por S. Ex.<sup>as</sup>. Na verdade, em 9 de setembro de 1946, pelo Decreto-Lei n.º 9.797, quando o antigo Conselho Nacional do Trabalho*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*passava a ser Tribunal Superior do Trabalho, em 1946, a Justiça do Trabalho já estava inserida na Constituição como órgão do Poder Judiciário, e o Tribunal Superior do Trabalho passava a ser Tribunal, e não apenas um Conselho de caráter administrativo. Vou ler o ato, que é muito singelo, de dois artigos, mas elenca todas as comemorações a que vamos proceder durante este ano. O art. 1.º diz: “Aprovar a realização de atividades alusivas à comemoração dos setenta anos de instalação do Tribunal Superior do Trabalho”. Em primeiro lugar, sessões e solenidades. Nesta sessão do Tribunal Pleno, lançaremos a logomarca de comemoração dos 70 anos do TST - peço que seja colocada na tela a logomarca -, com a entrega de medalhas comemorativas aos Ministros desta Corte. Também peço que o nosso cerimonial passe a distribuir aos ilustres colegas do Tribunal a medalha confeccionada, uma medalha comemorativa, com o logotipo fazendo esta menção – 19462016. A medalha também será conferida ao nosso Subprocurador aqui presente. Ela servirá também para agradecermos outras autoridades e personalidades ao longo deste ano. Depois, realizaremos, no dia 11 de agosto, a solenidade da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho de uma forma especial, fazendo alusão à celebração dos 70 anos do TST. No dia 14 de novembro, que foi a data possível de acertar com a Câmara dos Deputados, haverá nesta uma sessão especial de homenagem aos 70 anos do TST. Depois, faremos uma ampla divulgação nas mídias sociais com informações sobre a história da Justiça do Trabalho e do TST, inclusive com atividades interativas, com o sorteio de livros dos ilustres Ministros desta Casa para os seguidores da página do Tribunal no Facebook; divulgação em rádio e TV de eventos referentes aos 70 anos de instalação do TST; realização de concurso de fotografias e monografias sobre o TST com entrega de prêmios na Semana do Servidor; exposição sobre a história do TST na Semana da Memória, em novembro de 2016; publicação fotográfica sobre o prédio do TST, sob a responsabilidade da Secom; e lançamento de dois livros: um sobre a história do TST, e outro com acórdãos históricos do TST. Haverá também, pelo menos, um acórdão, selecionado por cada um dos Ministros que hoje compõem o TST – aquele acórdão que achar mais expressivo quanto à sua atuação nesses anos no TST. Pretendemos também realizar dois congressos e seminários: um, no Rio de Janeiro; e outro, em Brasília. Onde começou o TST haverá um congresso jurídico em agosto; e haverá um em Brasília, onde atualmente está o Tribunal Superior do Trabalho. Estou assinando esse ato, aprovando todas as sugestões da Comissão. V. Ex.<sup>as</sup> acabam de receber, portanto, a medalha comemorativa dos 70 anos do TST e, a partir de agora, faremos a comemoração interna e*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*externa, urbi et orbi, dos nossos 70 anos de Tribunal*”. Na sequência, Sua Excelência franqueou a palavra aos seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira pediu a palavra e, tendo-lhe sido concedida, fez o seguinte registro: “*Sr. Presidente, ao tempo em que saúdo V. Ex.<sup>a</sup> pela notável iniciativa que hoje inaugura, peço a palavra apenas para registrar que hoje, 19 de abril, é um dia que merece ser lembrado todos os dias, pois é um dia comemorativo, o Dia do Índio. Eu diria que devemos elevar o nosso espírito em homenagem à cultura indígena desses povos, que viviam em paz quando chegamos. Registro este Dia do Índio para refletirmos, pois ainda é possível estudar a cultura indígena para vivermos em paz e aprendermos a viver em comunidade. Assim, é possível que o mundo seja melhor. Convivi com tribos no meu estado do Maranhão e conheci um pouco das iniciativas e até das bonitas comemorações indígenas nas aldeias. Como hoje estamos inaugurando a comemoração de uma data importante, os 70 anos do Tribunal Superior do Trabalho, devemos lembrar que todas as nossas comemorações poderiam ser como aquelas das aldeias. Faço uma homenagem especial ao índio, que estava aqui quando chegamos, Sr. Presidente*”. Em seguida, pediu a palavra a Excelentíssima Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda para fazer o seguinte registro: “*Sr. Presidente, cumprindo determinação de V. Ex.<sup>a</sup>, eu gostaria de comunicar a todos os colegas presentes que o Tribunal Superior do Trabalho está participando da Semana Nacional de Aprendizagem, de 2 a 6 de maio, conforme consta no cartaz que estou mostrando. É uma atividade em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, visando divulgar a Lei da Aprendizagem, vez que temos em torno de três milhões e trezentas mil crianças e adolescentes no mundo do trabalho, e quase 80% desse número poderia estar no trabalho legal, no trabalho da aprendizagem previsto na Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho está participando desse evento, não faremos no TST audiências públicas, porém elas serão feitas em mais de quinze Estados onde há os nossos Tribunais Regionais, dirigidas e organizadas por essas entidades promotoras e com o apoio do Tribunal Superior do Trabalho e dos gestores do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. Faço essa divulgação para que todos possam tomar conhecimento. Obrigada, Sr. Presidente*”. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente acrescentou: “*Perfeito. Ministra Kátia, aproveito a iniciativa de V. Ex.<sup>a</sup> para também mostrar, para efeito de mídia, a medalha que todos os Ministros estão recebendo dos 70 anos de instalação do Tribunal Superior do Trabalho, oriundo do Conselho Nacional do Trabalho*”. Após, pediu a palavra o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Enéas Bazzo Torres que, após lhe ser concedida, fez o seguinte registro: “*Sr. Presidente, verifico que realmente estou ficando velho porque participei de grande parte dessa trajetória de formação da Justiça do Trabalho. Tenho, então, mais de quarenta anos de atuação nesta área, desde que comecei em Porto Alegre, advogando, tendo também familiares – irmã, cunhado, sobrinho – na Magistratura do Trabalho, quer dizer, boa parte da família é envolvida nesse importante ramo da Justiça brasileira. É interessante verificar, ao longo dessa trajetória, o quanto se consolidou a pujança da Justiça do Trabalho. Depois de passar um longo tempo com a “vocolatura” e depois com a constituição dos tribunais na composição atual, o quanto engrandeceu a Justiça do Trabalho em termos de estrutura e de qualificação. Os cumprimentos e os parabéns do Ministério Público ao colendo TST*”. Não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente colocou em votação um total de vinte e quatro verbetes, súmulas e orientações jurisprudenciais, para fazer a adequação, e sete súmulas para fazer a adequação e remissão. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “*Sr. Presidente, egrégio Tribunal, efetivamente trata-se do primeiro resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos de adaptação de súmulas e de orientações jurisprudenciais em face do novo Código. A Comissão aprovou, do ponto de vista da mera atualização, a atualização de vinte e quatro verbetes, a saber: as Súmulas n.ºs 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435; as Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 n.ºs 255, 310, 371, 378, 392 e 421; e as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da SDI-2. Em todos esses verbetes, propõe-se uma mera atualização do dispositivo legal a que eles se reportavam e que passaram agora a reportar-se ao novo Código de Processo Civil e também ao preceito do Código de Processo Civil de 1973*”. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, então, acolheu o registro e, ato contínuo, submeteu à aprovação, tendo o Colegiado aprovado, por unanimidade, na forma da seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO Nº 208, DE 19 DE ABRIL DE 2016**. Altera a redação das Súmulas n.os 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421. Atualiza as Súmulas n.os 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435. Atualiza as Orientações Jurisprudenciais n.os 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Atualiza as Orientações Jurisprudenciais n.os 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, **RESOLVE** Art. 1º Alterar a redação das Súmulas n.os 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421, nos seguintes termos: **Nº 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.** Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015). **Nº 393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, - 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, - 1º, DO CPC DE 1973.** I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do - 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, - 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do - 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. **Precedentes Item I:** ERR 405994-18.1997.5.19.5555, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.12.2001, Decisão por maioria. ERR 181482-34.1995.5.15.5555, Ac. 51191997, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 06.03.1998, Decisão por maioria. ERR 130918-48.1994.5.02.5555, Ac. 36051996, Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.1997, Decisão unânime. ERR 208313-28.1995.5.04.5555 Min. Vantuil Abdala



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

- DJ 21.05.1999 - Decisão unânime - ERR 155794-76.1995.5.04.5555, Ac. 19021997 - Min. Francisco Fausto - DJ 30.05.1997 Decisão unânime - RR 590029-56.1999.5.15.5555, 4ªT - Juiz Conv. José Antônio Pancotti - DJ 16.04.2004 - Decisão unânime - RR 618091-96.1999.5.01.5555, 5ªT Min. Rider de Brito - DJ 07.02.2003 - Decisão unânime - **Item II** - EEDRR 199400-14.2002.5.02.0464 Min. Horácio R. de Senna Pires - DEJT 09.10.2009 - Decisão unânime - EEDRR 64840-74.2003.5.10.0013 - Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 26.06.2009 - Decisão unânime - EEDRR 56640-78.2003.5.10.0013 Red. Min. Vieira de Mello Filho - DJ 07.12.2007 Decisão por maioria - EEDRR 64640-70.2003.5.10.0012 Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 13.04.2007 - Decisão unânime - EEDRR 71440-83.2003.5.17.0121 Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 30.03.2007 - Decisão unânime - EEDRR 88000-74.2002.5.03.0073 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 31.03.2006 Decisão unânime - **Nº 400. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973).** - Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004). - **Precedentes** - AR 820122003-000-00-00.5 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 19.03.2004 Decisão unânime - AR 8098372001 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 06.02.2004 Decisão unânime - AR 7495152001 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 05.12.2003 - Decisão unânime - AR 6743902000 Min. José Simpliciano F. Fernandes - DJ 08.03.2002 - Decisão unânime - EDAR 5461611999 - Min. Francisco Fausto - DJ 14.12.2001 Decisão unânime - AR 174481990, Ac. 33491993 Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 18.02.1994 - Decisão unânime - **Nº 405. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA.** - Em face do que dispõem a MP 1.984-222000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. - **Nº 407. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**"B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS.** - A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002). **Precedentes** - ROAR 6879852000 Min. Barros Levenhagen - DJ 19.10.2001 Decisão unânime - ROAR 5703561999 Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle - DJ 24.05.2001 Decisão unânime - ROAR 6163711999 Min. Barros Levenhagen - DJ 20.04.2001 - Decisão unânime - ROAR 6892502000 Min. Barros Levenhagen - DJ 23.03.2001 - Decisão unânime - **Nº 408. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA".** Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000). - **Precedentes** - **Primeira parte:** - ROAR 3163681996 Min. João Oreste Dalazen - DJ 14.05.1999 Decisão unânime - ROAR 2168881995, Ac. 44901997 Min. Manoel Mendes de Freitas - DJ 28.11.1997 Decisão unânime - ROAR 1876261995, Ac. 5551996 Min. Cnéa Moreira - DJ 11.10.1996 - Decisão unânime - **Segunda parte:** - ROAR 4049681997 Red. Min. Francisco Fausto - DJ 25.08.2000 Decisão por maioria - ED-ROAR 4681351998 Min. Milton de Moura França - DJ 16.06.2000 Decisão unânime - RXOFROAR 5763111999 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 09.06.2000 - Decisão unânime - RXOFAR 5391791999 Min. João Oreste Dalazen - DJ 02.06.2000 Decisão unânime - ROAR 4003761997 Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 03.03.2000 Decisão unânime - ROAR 2959721996 Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 04.12.1998 - Decisão unânime - ROAR 2398781996, Ac. 38931997 Min. Vantuil Abdala -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DJ 03.04.1998 - Decisão unânime - **Nº 421. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.** - I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado. - II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, - 1º, do CPC de 2015. - Art. 2º Atualizar as Súmulas n.os 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435, **nos seguintes termos: - Nº 74. CONFISSÃO.** - I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 691978, DJ 26.09.1978) - II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) - III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poderdever de conduzir o processo. - **Precedentes - Item I** - ERR 27601975, Ac. TP 13861977 - Min. Solon Vivacqua - DJ 26.08.1977 Decisão por maioria - ERR 14821975, Ac. TP 13971976 Rel. "ad hoc" Min. Hildebrando Bisaglia - DJ 16.02.1977 Decisão por maioria - ERR 7481975, Ac. TP 19151976 - Rel. "ad hoc" Min. Floriano Maciel - DJ 21.12.1976 Decisão por maioria - ERR 19201975, Ac. TP 10671976 Min. Adílio Tostes Malta - DJ 07.10.1976 - Decisão por maioria - ERR 23571973, Ac. TP 7471974 - Min. Paulo Fleury - DJ 13.08.1974 Decisão por maioria - ERR 17001973, Ac. TP 5181974 - Min. Thélío da Costa Monteiro - DJ 21.05.1974 - Decisão por maioria - ERR 17321970, Ac. TP 6921971 - Rel. "ad hoc" Min. Raymundo de S. Moura - DJ 29.11.1971 - Decisão por maioria - RR 1661977, Ac. 2ªT 11951977 Min. Solon Vivacqua - DJ 02.09.1977 Decisão unânime - RR 4851977, Ac. 2ªT 9361977 Min. Mozart Victor Russomano - DJ 22.07.1977 - Decisão unânime - RR 50831976, Ac. 3ªT 10731977 Rel. "ad hoc" Min. Lomba Ferraz - DJ 19.08.1977 - Decisão por maioria - **Item II** - ERR 233863-25.1995.5.04.5555 Min. Rider de Brito - DJ 01.10.1999 Decisão unânime - ERR 281841-





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

34.1996.5.05.5555 Min. Leonaldo Silva - DJ 24.09.1999, Decisão unânime - ERR 124241-18.1994.5.05.5555, Ac. 48721997 Min. Francisco Fausto - DJ 28.11.1997, Decisão unânime - RR 124241-18.1994.5.05.5555, Ac. 1ªT 25221996 Juiz Conv. João Cardoso - DJ 21.06.1996, Decisão unânime - RR 79265-78.1993.5.15.5555, Ac. 2ªT 71995 - Min. Vantuil Abdala - DJ 25.08.1995 - Decisão por maioria - RR 7274-44.1989.5.02.5555, Ac. 2ªT 17231990 - Min. Ney Doyle - DJ 01.03.1991 - Decisão unânime - RR 166672-06.1995.5.06.5555, Ac. 3ªT 67861996 Min. Francisco Fausto - DJ 11.10.1996 - Decisão unânime - **Item III** - IUJ 801385-77.2001.5.02.0017 Min. Horácio R. de Senna Pires - Julgado em 24.05.2011 - Decisão por maioria - ERR 92100-39.2006.5.21.0006, Min. Guilherme Caputo Bastos - DEJT 28.05.2010 - Decisão unânime - RR 184033-84.1995.5.15.5555, 1ª T Min. Lourenço Ferreira do Prado - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime - RR 771155-22.2001.5.03.0011, 5ª T Red. Min. Gelson de Azevedo - DJ 10.06.2005 Decisão por maioria - **Nº 353. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, - 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, - 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, - 2º, do CPC de 1973). f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT. - **Precedentes - Letras "a", "b", "c", "d" e "e"** - IUJEAIRR 7863452001, TP Min. João Batista Brito Pereira - Julgado em 03.03.2005, Decisão por maioria - Letra "f" - IUJ 28000-95.2007.5.02.0062, TP Min. Aloysio Corrêa da Veiga - Julgado em 27.02.2013, Decisão por maioria - **Nº 387. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999.** - I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) - II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004) - III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004) - IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei n.º 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares. - Precedentes - Item I - ROMS 401776-34.1997.5.05.5555, TP Min. Ives Gandra Martins Filho - Julgado em 11.09.2000 Decisão unânime - **Item II** - ERR 543968-03.1999.5.02.5555 Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 13.02.2004, Decisão unânime - EDAAEIRR 779970-87.2001.5.03.5555 Min. João Batista Brito Pereira - DJ 30.01.2004 Decisão unânime - EAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900 Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 26.09.2003 Decisão por maioria - EDROAR 605046-84.1999.5.06.5555 Min. Emmanoel Pereira - DJ 12.09.2003 Decisão unânime - EAGAIRR 747027-97.2001.5.18.5555 Min. João Batista Brito Pereira - DJ 14.03.2003 Decisão unânime - EDRR 485690-64.1998.5.12.5555, 1ªT - Min. Emmanoel Pereira - DJ 03.10.2003 Decisão unânime - AGAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900, 4ªT, Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 25.04.2003 Decisão unânime - **Item III** - EDERR 439149-22.1998.5.03.5555 Min. João Oreste Dalazen - DJ 12.03.2004 Decisão por maioria - ERR 543968-03.1999.5.02.5555 Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 13.02.2004 Decisão unânime - EAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900 Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 26.09.2003, Decisão por maioria - Item IV - ERR 6956300-64.2002.5.04.0900 - Min Horácio R. de Senna Pires - DEJT 26.02.2010 - Decisão unânime - ERR 95800-64.2001.5.01.0035 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 18.12.2009 - Decisão unânime - ERR 192700-82.2001.5.01.0044 - Min Horácio R. de Senna Pires - DEJT 29.10.2009 - Decisão unânime - EEDRR 137800-95.2005.5.01.0049 - Red. Min. Vieira de Mello Filho - DEJT 23.10.2009 - Decisão por maioria - ERR 543562-84.1999.5.09.5555 - Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 11.11.2005 - Decisão unânime - ERR 323999-18.1996.5.01.5555 - Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 20.08.2004 - Decisão unânime - AAIRR 231640-63.2004.5.03.0042, 1ªT - Min. Walmir Oliveira da Costa - DJ 19.09.2008 - Decisão unânime - RR 160600-26.2001.5.01.0060, 2ªT - Min. José Simpliciano Fernandes - DEJT 02.10.2009 - Decisão por maioria - RR 38600-44.2006.5.01.0029, 4ªT - Min. Barros Levenhagen - DEJT 07.04.2009 - Decisão unânime - RR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

66600-79.2005.5.03.0111, 7ªT - Min. Guilherme Caputo Bastos - DEJT 23.04.2010 - Decisão unânime - Nº **394. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015. ART. 462 DO CPC DE 1973.** - O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir. - Precedentes - ERR 1338641994 - Min. Nelson Daiha - DJ 14.08.1998 - Decisão unânime - ERR 2360411995 - Min. Leonaldo Silva - DJ 05.06.1998 - Decisão unânime - ERR 1557061995, Ac. 03621997 - Min. Vantuil Abdala - DJ 21.03.1997 - Decisão unânime - ERR 1031821994, Ac. 35771996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 21.02.1997 - Decisão unânime - ERR 286301991, Ac. 15691996 - Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 08.11.1996 - Decisão unânime - ERR 54421990, Ac. 49211994 - Min. Vantuil Abdala - DJ 28.04.1995 - Decisão por maioria - Nº **397. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015 . ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.** - Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003). - **Precedentes** - EDROAR 7097152000 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 25.04.2003 Decisão unânime - ROAR 5314871999 Min. Gelson de Azevedo - DJ 21.02.2003 - Decisão unânime - ROAR 8097962001 Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 07.02.2003 Decisão unânime - ROAR 4003691997 Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 14.12.2001 Decisão unânime - ROAR 6324032000 Min. João Oreste Dalazen - DJ 10.08.2001 Decisão unânime - ROAR 5401241999 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 08.06.2001 Decisão por maioria - ROAR 4780751998 Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 27.10.2000 Decisão unânime - ROMS 1846581995, Ac. 11671997 Red. Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 14.11.1997 Decisão por maioria - Nº **415. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**INAPLICABILIDADE.** - Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). - **Precedentes** - ROMS 5441671999 Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 07.12.2000 Decisão unânime - ROAG 2876991996, Ac. 45391997 - Min. Lourenço Prado - DJ 15.05.1998 Decisão unânime - ROMS 1442131994, Ac. 13621997 Min. Francisco Fausto - DJ 28.11.1997 - Decisão unânime - ROMS 1442371994, Ac. 15891996 Min. Francisco Fausto - DJ 07.03.1997 Decisão unânime - **Nº 435. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO.** - Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973). - **Precedentes** - A-ROAR 276100-20.2003.5.06.0000 Min. Barros Levenhagen - DJ 03.06.2005J-24.05.2005 - Decisão unânime - ARXOFROAG 30300-68.2002.5.03.0000, Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 04.04.2003J-18.03.2003 Decisão unânime - Ag-AIRR 431640-31.1998.5.01.0241, 1ªT Min. Walmir Oliveira da Costa - DEJT 07.05.2010J-28.04.2010 Decisão unânime - RR 206200-27.2001.5.01.0042, 1ªT Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 25.09.2009J-16.09.2009 Decisão unânime - RR 4200-71.2007.5.03.0042, 2ªT Min. José Roberto Freire Pimenta - DEJT 03.04.2012J-21.03.2012 - Decisão unânime - AIRR 12640-62.2005.5.13.0005, 3ªT Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 04.05.2007J-11.04.2007, Decisão unânime - RR 616122-89.1999.5.03.5555, 4ªT - Min. Milton de Moura França - DJ 25.6.2004J-09.06.2004, Decisão unânime - ERR 1066200-14.2002.5.03.0900, 4ªT Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJ 30.04.2004J-06.04.2004 - Decisão unânime - RR 67800-36.2005.5.03.0010, 8ªT Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 25.03.2011J-23.03.2011, Decisão unânime - RR 114600-93.2003.5.03.0107, 8ªT Min. Dora Maria da Costa - DEJT 18.09.2009J-09.09.2009 - Decisão unânime - **Art. 3º** Atualizar as Orientações Jurisprudenciais n.os 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: - **Nº 255. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.** - O art. 75, inciso VIII, do CPC de 2015 (art. 12, VI, do CPC de 1973) não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. - **Precedentes** - ERR 3699691997 Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 17.08.2001 Decisão unânime - EAIRR 6315552000 -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Min. Milton de Moura França - DJ 06.04.2001 Decisão unânime - ERR 2557571996 Min. Vantuil Abdala - DJ 01.10.1999 Decisão unânime - ERR 2650331996 - Min. Vantuil Abdala - DJ 24.09.1999 - Decisão unânime - RR 2052281995, Ac. 1ª T 2741996 Min. Indalécio Gomes Neto - DJ 29.03.1996, Decisão unânime - RR 3425781997, 2ª T - Min. Vantuil Abdala - DJ 30.06.2000, Decisão unânime - RR 1982831995, Ac. 4ª T 81581995 Min. Valdir Righetto - DJ 02.02.1996 - Decisão unânime - RR 2270381995, Ac. 5ª T 39981996 Min. Armando de Brito - DJ 18.10.1996, Decisão unânime - **Nº 310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E - 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.** - Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, caput e - 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente. - **Precedentes** - ERR 5892601999 Min. João Oreste Dalazen - DJ 09.05.2003 - Decisão unânime - ROAR 7970582001 Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 07.03.2003 Decisão unânime - ERR 5783811999 - Min. Milton de Moura França - DJ 06.12.2002, Decisão por maioria - ERR 5893891999 - Min. Brito Pereira - DJ 29.11.2002, Decisão unânime - ERR 6432912000, Red. Min. Luciano C. Pereira - DJ 03.05.2002, Decisão por maioria - AGERR 4990801998 Min. Milton de Moura França - DJ 11.10.2001, Decisão unânime - AGRR 5725011999, 1ª T, Min. João Oreste Dalazen - DJ 28.09.2001, Decisão unânime - EDRR 5402341999, 4ª T Min. Milton de Moura França - DJ 27.10.2000, Decisão unânime - RR 5234671998, 5ª T, Min. Brito Pereira - DJ 19.12.2002, Decisão por maioria - **Nº 371. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, - 1º, DO CÓDIGO CIVIL.** - Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 409, IV, do CPC de 2015 (art. 370, IV, do CPC de 1973). Inaplicável o art. 654, - 1º, do Código Civil. - **Precedentes** - EEDRR 11702003-373-04-00.5 Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 30.11.2007, Decisão unânime - EEDRR 8582002-012-04-00.2, Min. Vantuil Abdala - DJ 23.11.2007, Decisão unânime - ERR 1265932004-900-04-00.2 Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 09.11.2007, Decisão unânime - EAIRR 5852004-094-09-40.6, Min. Vantuil Abdala - DJ 11.10.2007, Decisão unânime - EEDRR 11951999-094-15-00.8 Min. José Luciano de Castilho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira - DJ 28.04.2006 - Decisão unânime - EAIRR 14221998-002-02-40.1, Min. João Oreste Dalazen - DJ 07.10.2005 Decisão unânime - ERR 14031997-109-15-85.4, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 09.09.2005, Decisão unânime - EARR 6171071999 - Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJ 01.04.2005, Decisão unânime - ERR 1139572003-900-04-00.9, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 22.03.2005, Decisão unânime - **Nº 378. EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.** - Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. - **Precedentes** - EAIRR 77040-76.2001.5.04.0102 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 09.10.2009 - Decisão unânime - EAIRR 9863840-75.2006.5.09.0011 Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 28.08.2009 - Decisão unânime - EAIRR 9861040-74.2006.5.09.0011, Min. Vieira de Mello Filho - DEJT 21.08.2009 Decisão unânime - EDAIRR 7141-20.2004.5.03.0035, - Min. Horácio R. de Senna Pires - DEJT 07.08.2009 - Decisão unânime - ERR 62100-41.2003.5.03.0110 Min. Vantuil Abdala - DEJT 05.06.09 - Decisão unânime - ERR 542540-89.2006.5.09.0011 Juiz Conv. Douglas A. Rodrigues - DEJT 29.05.2009 - Decisão unânime - EAIRR 129440-64.2003.5.02.0066 - Min. Rosa Maria W. C. da Rosa - DEJT 12.12.2008 - Decisão unânime - EAIRR 225240-44.2006.5.03.0145 - Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 12.12.2008 - Decisão unânime - EEDRR 22400-39.1999.5.02.0009 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 17.10.2008 - Decisão unânime - EAIRR 41440-52.2002.5.02.0251 Min. Maria Assis Calsing - DEJT 10.10.2008 - Decisão unânime - ERR 124100-56.2001.5.09.0021 - Min. Vantuil Abdala - DEJT 03.10.2008 - Decisão unânime - ERR 10400-28.2001.5.04.0511 Min. Vieira de Mello Filho - DJ 01.08.2008 Decisão unânime - ERR 80500-54.2003.5.02.0491 - Min. Vieira de Mello Filho - DJ 09.05.2008 - Decisão unânime - EEDRR 133100-26.2003.5.15.0027 - Min. Guilherme Caputo Bastos - DJ 09.05.2008 - Decisão unânime - EAIRR 89440-40.2005.5.02.0005 - Min. Guilherme Caputo Bastos - DJ 18.04.2008 Decisão unânime - EEDRR 66834427.2000.5.02.5555 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 18.04.2008 - Decisão unânime - EAIRR 49440-54.2002.5.15.0065 - Min. Vantuil Abdala - DJ 11.04.2008 - Decisão unânime - EAIRR 122840-73.1997.5.02.0442 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 19.10.2007 - Decisão unânime - ERR 62800-11.2003.5.03.0015 - Min. João



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Batista Brito Pereira - DJ 29.06.2007 - Decisão unânime - EAIRR 84140-74.2004.5.04.0006  
Min. João Batista Brito Pereira - DJ 27.10.2006 Decisão unânime - ERR 72900-53.2003.5.04.0029 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 18.08.2006 - Decisão unânime - EAIRR 28540-91.2002.5.04.0021 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 09.06.2006 - Decisão unânime - EAIRR 132340-07.1998.5.02.0030 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 31.03.2006 - Decisão unânime - ERR 785437-74.2001.5.02.5555 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 12.12.2003 - Decisão unânime – **Nº 392. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL.** - O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 311 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do - 2º do art. 240 do CPC de 2015 ( - 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT. - Precedentes - EEDRR 719098-97.2000.5.01.5555 Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 07.08.2009 - Decisão unânime - EEDRR 737989-61.2001.5.18.5555 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 07.11.2008 - Decisão unânime - EEDRR 702744-94.2000.5.01.5555 Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 07.11.2008 - Decisão unânime - EDERR 42400-11.2001.5.09.0069 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 20.06.2008 - Decisão unânime - EEDRR 132700-60.2003.5.04.0013 Min. Horácio R. de Senna Pires - DJ 09.03.2007 - Decisão unânime - ERR 738838-23.2001.5.04.5555 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 03.06.2005 - Decisão unânime - ERR 561060-37.1999.5.04.5555 - Min. Milton de Moura França - DJ 18.02.2005 - Decisão unânime - ERR 550437-48.1999.5.17.5555 - Min. Milton de Moura França - DJ 20.10.2000 Decisão unânime - AIRR e RR 767316-68.2001.5.03.5555, 1ªT Min. Walmir Oliveira da Costa - DEJT 28.11.2008 - Decisão unânime - RR 108700-52.2002.5.01.0065, 2ªT Min. Renato de Lacerda Paiva - DEJT 14.05.2010 - Decisão unânime - RR 588178-69.1999.5.01.5555, 2ªT Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJ 24.10.2003 - Decisão unânime - RR 45640-90.2008.5.10.0018, 3ªT - Min. Rosa Maria W. Cadiota da Rosa - DEJT 04.12.2009 - Decisão unânime - RR 679824-02.2000.5.02.5555, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 22.03.2002 - Decisão unânime - RR 719098-97.2000.5.01.5555, 4ª - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 11.02.2005 - Decisão unânime - RR 113900-22.2003.5.10.0011, 4ªT - Min. Milton de Moura França - DJ 05.11.2004 - Decisão por maioria - RR 107500-04.2004.5.05.0461, 5ªT - Min. Emmanoel Pereira - DEJT 09.04.2010 - Decisão unânime - RR 202400-88.2001.5.05.0491, 5ªT Min. João Batista Brito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira - DEJT 07.08.2009 - Decisão unânime - RR 610255-72.1999.5.01.5555, 5ªT - Min. Rider de Brito - DJ 16.05.2003 - Decisão unânime - RR 65500-67.2003.5.05.0511, 6ªT - Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 13.02.2009 - Decisão unânime - RR 135800-28.2005.5.01.0048, 7ªT - Min. Guilherme Caputo Bastos - DEJT 22.05.2009 - Decisão unânime - RR 13100-13.2002.5.05.0511, 8ªT - Min. Dora Maria da Costa - DJ 18.03.2008 - Decisão unânime - Nº 421. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 452004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.** - A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 452004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970. - **Precedentes** - ERR 7810900-33.2006.5.09.0670 - Min. Vieira de Mello Filho - DEJT 23.11.2012J-25.10.2012 - Decisão unânime - ERR 124800-31.2005.5.17.0001 - Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 21.09.2012J-30.08.2012 - Decisão unânime - EEDRR 35300-81.2006.5.15.0030 Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 29.06.2012J-21.06.2012 Decisão unânime - ERR 67100-79.2005.5.17.0007 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 13.04.2012J-29.03.2012 - Decisão unânime - EEDRR 9952800-21.2006.5.09.0459 - Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 03.04.2012J-22.03.2012 - Decisão unânime - ERR 21700-14.2006.5.12.0050 - Min. Augusto César L. de Carvalho - DEJT 16.12.2011J-01.12.2011 - Decisão unânime - ERR 2500-71.2006.5.04.0461 - Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 21.10.2011J-06.10.2011 - Decisão unânime - ERR 94985-66.2005.5.10.0006 - Min. Lelio Bentes Corrêa - DEJT 16.09.2011J-01.09.2011 - Decisão unânime - ERR 155100-61.2005.5.17.0005 - Min. Horácio R. de Senna Pires - DEJT 09.09.2011J-25.08.2011 - Decisão unânime - ERR 42000-47.2005.5.20.0005 - Min. Renato de Lacerda Paiva - DEJT 12.08.2011J-04.08.2011 - Decisão unânime - EEDRR 69100-77.2005.5.20.0004 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 12.08.2011J-28.06.2011 - Decisão por maioria - EEDRR 68800-05.2005.5.17.0003 - Min. Rosa Maria W. C. da Rosa - DEJT 29.07.2011J-30.06.2011 - Decisão





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unânime - EEDRR 34700-66.2006.5.04.0030 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 17.06.2011J-09.06.2011 - Decisão unânime - EEDRR 122400-26.2005.5.17.0007 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 04.02.2011J-16.12.2010 - Decisão unânime - ERR 39800-76.2005.5.20.0002 - Min. Augusto César L. de Carvalho - DEJT 28.10.2010J-21.10.2010 - Decisão por maioria - EEDRR 104800-30.2006.5.12.0028 - Min. Horácio R. de Senna Pires - DEJT 15.10.2010J-30.09.2010 - Decisão unânime - ERR 155600-21.2005.5.17.0008 - Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 28.06.2010J-17.06.2010 - Decisão unânime - EEDRR 9954400-51.2005.5.09.0091 - Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 28.06.2010J-27.05.2010 - Decisão por maioria - **Art. 4º** Atualizar as Orientações Jurisprudenciais n.os 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: - **Nº 12. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.57797. AMPLIAÇÃO DO PRAZO.** - I - A vigência da Medida Provisória nº 1.57797 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC de 1973 findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000) - II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.57797, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC de 1973. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000). - **Precedentes** - RXOFAR 5707571999 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 29.09.2000 - Decisão por maioria - RXOFROAG 5985811999 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 29.09.2000 - Decisão por maioria - RXOFROAR 5575551999 - Min. Luciano de Castilho Pereira - DJ 01.09.2000 - Decisão por maioria - RXOFROAR 5384371999 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 23.06.2000 - Decisão por maioria - ROAG 4882581998 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 16.06.2000 - Decisão unânime - RXOFROAR 5312961999 - Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 09.06.2000 - Decisão por maioria - RXOFAR 5103411998 - Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 05.05.2000 - Decisão unânime - RXOFROAG 4681421998 - Min. Francisco Fausto - DJ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

03.03.2000 - Decisão unânime - RXOFROAR 4883611998 - Min. João Oreste Dalazen - DJ  
18.02.2000 - Decisão unânime - RXOFROAR 4781821998 - Min. Milton de Moura França - DJ  
03.12.1999 - Decisão unânime - **Nº 34. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** - I  
- O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC de 1973 pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. - II  
- Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST. - **Precedentes - Item I** - EDRXOFROAR 5634441999 - Red. Min. Gelson de Azevedo - DJ 21.02.2003 - Decisão por maioria - ROAR 5416781999 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 26.05.2000 - Decisão unânime - RXOFROAR 5815641999 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 14.04.2000 - Decisão unânime - ROAR 4113591997 - Min. Francisco Fausto - DJ 14.04.2000 - Decisão unânime - RXOFROAR 3078291996 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 30.10.1998 - Decisão unânime - RXOFROAR 3291241996 - Min. Milton de Moura França - DJ 23.10.1998 - Decisão unânime - **Item II** - ROAR 4100631997 - Min. Luciano de Castilho Pereira - DJ 05.02.1999 - Decisão unânime - **Nº 41. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". CABIMENTO.** - Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração. - Precedentes - ROAR 3647851997 - Juiz Conv. Mauro César M. de Souza - DJ 17.12.1999 - Decisão unânime - AR 4862451998 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 12.11.1999 - Decisão por maioria - ROAR 3180941996 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 14.05.1999 - Decisão unânime - **Nº 54. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL.** - Ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 - art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade. - **Precedentes** - ROMS 5552151999 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 02.02.2001 - Decisão unânime - ROMS 3598551997 - Min. Milton de Moura França - DJ 26.11.1999 - Decisão unânime - ROMS 3557371997 - Min. Milton de Moura França - DJ 13.11.1998 - Decisão unânime - **Nº 78. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 326 DO CPC DE 2015. ART. 289**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**DO CPC DE 1973.** - É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. - **Precedentes** - ROAR 939231993, Ac. 23181996 Min. Vantuil Abdala - DJ 28.02.1997 - Decisão unânime - ROAR 1474211994, Ac. 41691997 - Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 17.10.1997 - Decisão unânime - ROAR 5014001998 - Juiz Conv. Márcio do Valle - DJ 09.02.2001 - Decisão unânime - **Nº 101. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA.** - Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada. - **Precedentes** - RXOFROAR 7261942001 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 27.09.2002 - Decisão unânime - ROAR 427062002-900-02-00 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 22.11.2002 - Decisão unânime - ROAR 7949332001 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 07.03.2003 - Decisão unânime - ROAR 323582002-900-04-00 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 07.03.2003 - Decisão unânime - **Nº 107. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** - Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 924, incisos I a IV cc art. 925 do CPC de 2015 (art. 794 cc art. 795 do CPC de 1973), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório. - **Precedentes** - ROAR 8039642001 - Min. Barros Levenhagen - DJ 27.09.2002 - Decisão unânime - ROAR 264322002-900-02-00 - Min. Barros Levenhagen - DJ 22.11.2002 - Decisão unânime - ROAR 2685751996 - Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 07.03.2003 - Decisão unânime - **Nº 124. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC DE 2015. ART. 485, INCISO II, DO CPC DE 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL.** - Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento. - **Precedentes** -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AR 6288572000 - Min. Barros Levenhagen - DJ 14.12.2001 - Decisão unânime - RXOFROAR 5509101999 - Min. Ronaldo Lopes Leal - DJ 12.04.2002 - Decisão unânime - RXOFROAR 7757882001 - Min. Barros Levenhagen - DJ 10.05.2002 - Decisão unânime - ROAR 238322002-900-02-00 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 07.02.2003 - Decisão unânime - RXOFAR 636492002-900-16-00 - Min. Barros Levenhagen - DJ 16.05.2003 - Decisão unânime - **Nº 136. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** - A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo - 1º do art. 966 do CPC de 2015 ( - 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas. - **Precedentes** - ROAR 7915102001 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 27.09.2002 - Decisão unânime - ROAR 7752102001 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 08.11.2002 - Decisão unânime - ROAR 8035262001 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 21.03.2003 - Decisão unânime - RXOFROAR 60382002-909-09-00.8 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 28.11.2003 - Decisão unânime - ROAR 689692002-900-02-00.0 - Min. José Simpliciano Fernandes - DJ 05.12.2003 - Decisão unânime - ROAR 7457212001 - Min. José Simpliciano Fernandes - DJ 05.12.2003 - Decisão unânime - ROAR 12262002-900-02-00.0 - Min. Emmanoel Pereira - DJ 05.12.2003 - Decisão unânime - ROAR 60522002-909-09-00.1 - Min. Barros Levenhagen - DJ 19.03.2004 - Decisão unânime - ROAR 741062003-900-02-00.3 - Min. Emmanoel Pereira - DJ 19.03.2004 - Decisão unânime - ROAR 577282002-900-10-00.2 - Min. Emmanoel Pereira - DJ 05.03.2004 - Decisão unânime - ROAR 6303052000 - Min. Gelson de Azevedo - DJ 05.03.2004 - Decisão unânime - ROAR 7268072001 - Min. José Simpliciano Fernandes - DJ 27.02.2004 - Decisão unânime - AR 736752003-000-00-00.9 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 27.02.2004 - Decisão unânime - AR 846982003-000-00-00.9 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 06.02.2004 - Decisão unânime - ROAR 41942001-000-07-00.3 - Min. Ives Gandra da S.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Martins Filho - DJ 06.02.2004 - Decisão unânime - ROAR 5376731999 - Min. Emmanoel Pereira - DJ 06.02.2004 - Decisão unânime - ROAR 400262001-000-05-00.2 - Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 06.02.2004 - Decisão unânime - ROAR 6640202000 - Min. José Simpliciano Fernandes - DJ 06.02.2004 - Decisão unânime - **Nº 146. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT.** - A contestação apresentada em ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 231 do CPC de 2015 (art. 241 do CPC de 1973). - Precedentes - ROAR 6763272000 - Min. José Simpliciano Fernandes - DJ 04.06.2004 - Decisão unânime - EDAR 435362002-000-00-00.0 - Min. José Simpliciano Fernandes - DJ 02.04.2004 - Decisão por maioria - ROAR 4682011998 - Min. Barros Levenhagen - DJ 16.05.2003 - Decisão unânime - ROAR 4113971997 - Red. Min. João Oreste Dalazen - DJ 20.04.2001 - Decisão unânime - **Nº 157. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** - A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. - **Precedentes** - ROAR 111700-31.2007.5.03.0000 - Min. Guilherme Caputo Bastos - DEJT 16.12.2011J-06.12.2011 - Decisão unânime - AR 1805816-44.2007.5.00.0000 - Min. Vieira de Mello Filho - DEJT 21.10.2011J-11.10.2011 - Decisão unânime - ROAR 396800-63.2003.5.01.0000 - Min. Barros Levenhagen - DEJT 18.02.2011J-15.02.2011 - Decisão unânime - ROAR 280200-38.2004.5.04.0000 - Min. Vieira de Mello Filho - DEJT 17.09.2010J-14.09.2010 - Decisão unânime - ROAR 1361800-21.2004.5.02.0000 - Min. Renato de Lacerda Paiva - DEJT 21.05.2010J-11.05.2010 - Decisão unânime - ROAR 348100-17.2007.5.01.0000 - Min. Alberto Luiz Bresciani - DEJT 05.03.2010J-23.02.2010 - Decisão unânime - ROAR 3900-40.2007.5.21.0000 - Min. José Simpliciano Fernandes - DEJT 20.11.2009J-10.11.2009 - Decisão unânime - ROAR 163300-68.2001.5.15.0000 - Min. Renato de Lacerda Paiva - DEJT 20.02.2009J-10.02.2009 - Decisão unânime - ROAR 9978800-39.2003.5.04.0900 - Min. José Simpliciano Fernandes - DEJT 03.10.2008J-23.09.2008 - Decisão unânime - ROAR 77700-19.2005.5.05.0000 - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 05.09.2008J-26.08.2008 - Decisão unânime - ROAR 46100-69.2003.5.15.0000 - Min.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Emmanuel Pereira - DJ 18.04.2008J-08.04.2008 - Decisão unânime - ROAReROAC 311200-56.2004.5.04.0000 - Min. Ives Gandra da S. Martins Filho - DJ 07.12.2006J-21.11.2006 - Decisão unânime - ROAR 162500-68.2004.5.03.0000 - Min. Gelson de Azevedo - DJ 07.12.2006J-07.11.2006 - Decisão unânime - **Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente fez o seguinte registro a respeito do trabalho da Comissão de Jurisprudência: *“Ministro Dalazen, Ministro Walmir, Ministro Godinho, Dr.ª Eveline e toda a Assessoria da Comissão de Jurisprudência, capitaneada pelo Ministro Dalazen, faço um agradecimento especial em nome de todo o Tribunal. Sabemos o trabalho que V. Ex.ªs tiveram para conseguir fazer todo esse levantamento. Sei que o pior ainda está por vir”*. Posteriormente, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen agradeceu o registro e, ato contínuo, houve a seguinte manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro Walmir Oliveira da Costa: *“Sr. Presidente, por uma questão de justiça, eu não poderia deixar passar o reconhecimento do trabalho hercúleo do Ministro João Oreste Dalazen. Todo o mérito é de S. Ex.ª e dos servidores da Comissão. Eu e o Ministro Mauricio, em uma reunião à tarde, apenas secundamos o trabalho incansável, valioso e digno de todo elogio do Tribunal. Eu não poderia receber esses elogios sem tributá-los a quem decisivamente merece, que é o Ministro Dalazen, bem como os servidores da Comissão”*. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Godinho Delgado também se manifestou nos seguintes termos: *“Eu também gostaria de secundar o Ministro Walmir nessas homenagens ao nosso Presidente da Comissão, Ministro Dalazen, e também à digna Assessora, Dr.ª Eveline, e aos servidores membros da Comissão. O trabalho realmente é muito grande, muito difícil, extremamente cuidadoso, uma vez que, nesse processo de adaptação, não se deseja ir além da adequação obrigatória, aqueles pontos em que o Tribunal já tem considerado aplicáveis à nova jurisprudência. São as minhas homenagens, Sr. Presidente”*. Em seguida, a Excelentíssima Senhora Ministra Delaíde Miranda Arantes fez o seguinte registro: *“Sr. Presidente, na condição de membro suplente da Comissão, também secundo as palavras do Ministro Walmir, bem como as do Ministro Godinho, no que se refere ao eficiente e dedicado trabalho do Ministro João Oreste Dalazen, nesta fase tão difícil para nós, que é a de adaptação às disposições do novo Código de Processo Civil”*. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen agradeceu nos seguintes termos: *“Sr. Presidente, meus agradecimentos pelas manifestações gentis, naturalmente. Quero dizer que, por óbvio, é um trabalho coletivo, um*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*trabalho de todos, um trabalho da Coordenadoria. Ele irá prosseguir certamente com a mesma diligência e o mesmo empenho, porque também tem a enorme colaboração dos Srs. Ministros que acompanham a Comissão de Jurisprudência”.* Não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, determinou o pregão do processo da relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Delaíde Miranda Arantes, tendo o colegiado assim decidido: Processo: **E-RR-161200-53.2004.5.03.0103** da 3a. Região, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Lutiana Nacur Lorentz, Embargado(a): TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: 1) por maioria, preliminarmente, não acolher questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que entendia necessária a conversão do julgamento em diligência para que as Partes se manifestassem quanto à aplicação ou não do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, à luz do que prescrevem os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015 e 4º da Instrução Normativa nº 39 desta Corte. Acompanharam Sua Excelência os Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa e Ives Gandra da Silva Martins Filho; 2) por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional de origem, que manteve a exigibilidade do pagamento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado encontrado em situação irregular, referentemente à jornada de trabalho excessiva, bem como no que tange à manutenção de empregados sem registro, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ficando, no entanto, condicionada ao depósito em juízo, com levantamento pelo beneficiário somente após o trânsito em julgado da decisão. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Consignaram ressalva de fundamentação o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que entendia não recepcionado o dispositivo da Lei de Ação Civil Pública pelo art. 5.º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, e os Exmos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOLSDC

Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, que aplicavam o art. 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública combinado com o art. 537, § 3º, do CPC de 2015. Juntarão justificativa de voto vencido os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Juntarão voto convergente os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Augusto César Leite de Carvalho. Observação 1: impedido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 2: falou pelo Embargante, Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, o Dr. Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho. Processo: **E-ED-RR - 117400-47.2005.5.14.0001** da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.- CERON, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Embargado(a): OHMES MANUTENÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso, Decisão: retirar de pauta o processo. Processo: E-RR - 24600-61.2007.5.15.0046 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, Embargado(a): CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: retirar de pauta o processo. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**MATHEUS GONÇALVES FERREIRA**  
Secretário-Geral Judiciário